

DOM 28-9-96



Câmara Municipal de São Paulo

PARECER 1243/1996 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI 0422/96

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Nadih Mutran, que dispõe sobre a inclusão, nas placas identificativas de logradouros, do nome do bairro e zona geográfica em que o logradouro se localiza.

O projeto consubstancia uma norma urbanística relativamente à identificação e emplacamento de logradouros, vale dizer, estabelece um critério técnico a ser observado nos emplacamentos.

Muito embora o Decreto 27.568, de 22 de dezembro de 1988, disponha sobre a matéria, entendemos que as normas urbanísticas relativas à oficialização, denominação, identificação e emplacamento de logradouros podem ser fixadas em lei, sendo mesmo conveniente que sejam, dada a competência que o Legislativo detém para oficializar e denominar logradouros, consoante dispõe a Lei Orgânica em seus arts. 13, XVII e XXI, e 70, XI.

Com efeito, o referido Decreto 27.568/88 é ato normativo que tem por destinatário a Prefeitura, ou seja, apenas o Executivo está vinculado a sua observância. Dessa forma, para que os critérios relativos à oficialização, denominação, alteração de denominação, identificação, emplacamento, etc., de logradouros, tenham conteúdo obrigatório também para o Legislativo, devem ser previstos em lei.

Diante do exposto, nada obsta o presente projeto, que encontra amparo nos arts. 13, I, e 37, "caput", da Lei Orgânica do Município.

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

PELA LEGALIDADE

Entretanto, a fim de adequar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como objetivando aproveitar e legalizar as disposições já previstas no citado Decreto sobre o emplacamento de logradouros, sugerimos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO /96 AO PROJETO DE LEI 422/96

Estabelece os elementos que as placas identificativas de logradouros devem conter.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - As placas identificativas de logradouros deverão conter os seguintes elementos:

I - Tipo de logradouro;

II - Nome ou designativo do logradouro;

III - Numeração do primeiro e do último imóvel da quadra;

IV - Número do CEP (Código de Endereçamento Postal);

V - CODLOG;

VI - Nome do bairro e da zona geográfica ao qual pertence o logradouro.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 3º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 04/06/96

Dárcio Arruda - Presidente

Aurélio Momura - Relator

Arselino Tatto

Gilson Barreto

Melo Rodolfo